

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE/SC.**

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2021

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

DANIELMICHAILOFF06149947998, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.888.038/0001-85, com sede na Rua João Maria Silveira, N 50, bairro Centro, São Cristóvão do Sul/SC, CEP: 89.533-000, por intermédio de seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o edital é até 48 horas antes da data e hora marcada para o início do pregão, nos termos do item 4.1 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão presencial é o dia 11/06/2021, sexta-feira as 09:00 horas, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 09/06/2021, quarta-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, diante das diversas dúvidas geradas pelas divergências no edital, está sendo impedida de formular proposta comercial e técnica de forma objetiva, exequível e economicamente viável. Por força disso, formulou pedido de esclarecimentos, os quais ainda não foram respondidos. Infelizmente, como as questões formuladas nos pedidos de esclarecimentos não foram solucionadas e como a impugnante, após apurada análise do edital, se viu obrigada a impugnar o edital, o que faz com base nos fundamentos a seguir alinhados.

III - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

I-A Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte/SC abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto a: " AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA PARA INSTALAÇÃO DO CEI TIA ROSE, conforme descrição detalhada na Proposta Comercial de Preços - Anexo I, do presente Edital".

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação

supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que o item 7.2(n,o) (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, está incompleto, necessitando de adequação no quesito de (comprovação de certificado de treinamento técnico de CFTV IP).

1. Da necessidade de complementação do item 7.2. do edital

I-Primeiramente, insta-nos destacar que o edital, no seu item **7.2(QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**, não prevê qualquer exigência referente à comprovação de treinamento técnico dos licitantes o qual é de suma importância na execução dos serviços,e para que não haja prejuízos futuros em relação ao sistema a ser implementado.

1.2 Da necessidade da alteração e complementação

I-Contudo, ao analisar o anexo I do Edital, verificou-se que as especificações das **Câmeras de segurança ip e fonte POE 48v para câmera ip** apresentadas inviabilizam a formulação de proposta pela empresa impugnante por "não apresentar informações técnicas suficientes ".pois quando se trata de equipamentos com tecnologia IP deve existir compatibilidade de tecnologias entre os itens cotados,caso contrário ,não será possível o funcionamento adequado dos mesmos.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão.

2. Preços

Consta no edital, no anexo I, além do descritivo dos objetos, o item 13.MÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO FIXAÇÃO CÂMERAS, MAIS CONFIGURAÇÕES DE REDE, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO NVR/; (referente a instalação de 32 câmeras de segurança)os valores máximos do que podem ser praticados pelos licitantes. Acontece que os valores ali descritos se apresentam excessivamente muito abaixo daqueles praticados usualmente no mercado.

2.1. Do Direito

Inicialmente, cumpre observar que as contratações públicas, independente da modalidade escolhida, devem ser precedidas de pesquisa de preços, conforme se verifica no artigo 7º, § 2º, inc II, e 40, § 2º, inc II, ambos da Lei 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002, bem como no artigo 3º, inc III da mesma Lei n. 10.520/2002, os quais trazem em seus textos a exigência de que, para a identificação precisa dos valores praticados no mercado relativos a objeto similar ao objeto destacado no edital, necessário se faz a elaboração de orçamento estimado através da realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes.

Inclusive, com relação a fontes de pesquisa, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo parecer veio no Acórdão 868/2013 – Plenário, o qual dispõe que: "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado."

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, Considerando que o prazo legal foi respeitado, requer-se seja a presente impugnação conhecida e provida, para, ao final, processar-se a competente alteração dos termos do ato convocatório, a fim de evitar que a competitividade seja restringida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Cristóvão do Sul 09 de Junho de 2021.

Daniel Michailoff06149947998
CNPJ nº 22.888.038/0001-85
Daniel Michailoff-Proprietário